



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICA
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

EMÍLIO GOMES SAMPAIO NOVAES

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA SISTEMÁTICA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO

RECIFE

2022

EMÍLIO GOMES SAMPAIO NOVAES

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA SISTEMÁTICA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Processo Penal.

Orientadora: Maria de Fátima de Araújo Ferreira.

RECIFE
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

NOVAES, Emílio Gomes Sampaio .

Análise constitucional da sistemática do juiz das garantias no
ordenamento brasileiro / Emílio Gomes Sampaio NOVAES. - Recife, 2022.
44 p.

Orientador(a): Maria de Fátima de Araújo Ferreira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Juiz das garantias. 2. Imparcialidade. 3. Sistema Processuais. 4.
(In)constitucionalidade. 5. Implementação. I. Ferreira, Maria de Fátima de
Araújo . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

EMÍLIO GOMES SAMPAIO NOVAES

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA SISTEMÁTICA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 08/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Maria de Fátima de Araújo Ferreira (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Ms. Wallace C. Campos Albuquerque (Examinador Externo)
Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro

Prof. Renan Soares Torres de Sá (Examinador Externo)
Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco

Dedico este trabalho às pessoas que mais amo neste mundo: meu filho José Luiz, minha esposa Laísa e a minha mãe Neudivânia.

RESUMO

Este trabalho tem por fim analisar o instituto do juiz das garantias no ordenamento brasileiro, sua introdução, a sua (in)constitucionalidade, que hoje se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal, e seus possíveis reflexos para o processo penal, para administração judicial, como também para a prestação da jurisdição. Para tanto, de forma introdutória, será ressaltado por base os princípios constitucionais e infraconstitucionais, os sistemas processuais, a doutrina, e os aspectos da decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nas ADI's nº 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF. No ponto central será observado o histórico de tal instituto, os países que já o implementaram, como também será destacado formas defendidas para viabilizar sua implantação, caso seja julgado constitucional. Por fim, será demonstrado sua constitucionalidade, os avanços que implica e as formas para sua implantação.

Palavras-chave: juiz das Garantias. Imparcialidade. Sistemas Processuais. (In)constitucionalidade. Implementação.

ABSTRACT

This work aims to analyze the institute of the judge of guarantees in the Brazilian legal system, its (un)constitutionality, which is currently under discussion in the Federal Supreme Court, and its possible consequences for the criminal proceedings, for judicial administration, as well as for the provision of jurisdiction. Therefore, in an introductory way, the constitutional and infraconstitutional principles, the procedural systems, the doctrine, and the aspects of the monocratic decision of the Minister Luiz Fux in the ADI's n° 6289/DF, 6299/DF, 6300/DF and 6.305/DF. In the central point, the history of such an institute will be observed, the countries that have already implemented it, as well as the ways defended to make its implementation viable, if it is judged constitutional. Finally, its constitutionality, the advances it implies and the ways for its implementation will be demonstrated.

Keywords: Judge of guarantees. Impartiality. Procedural Systems. Unconstitutionality. Execution.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação direta de inconstitucionalidade

CF - Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

CP - Código Penal

MP – Ministério Público

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS	13
2.1 Conceito	13
2.1.1 Juiz das garantias.....	13
2.1.2 Centrais de inquéritos.....	14
2.2 Denominação	14
2.3 Histórico	14
3 JUIZ DAS GARANTIAS: SISTEMAS INQUISITÓRIO E ACUSATÓRIO	16
3.1 Sistema Inquisitório.....	16
3.2 Sistema acusatório.....	18
3.3 Sistema misto ou francês ou acusatório formal	19
4 PRINCÍPIOS E JUIZ DAS GARANTIAS	21
4.1 Presunção de inocência ou da não culpabilidade.....	21
4.2 Imparcialidade	21
4.3 Devido Processo legal.....	22
5 COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS	24
5.1 DO CONTROLE DE LEGALIDADE E MEDIDAS QUE EXIJAM ORDEM JUDICIAL	24
5.1.1 Receber a comunicação imediata da prisão	24
5.1.2 Receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal	25
5.1.3 Zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo	25
5.1.4 Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal.....	25
5.1.5 Decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º do art. 3-B, do Código de Processo Penal.....	26
5.1.6 Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto no Código de Processo Penal ou em legislação especial pertinente	26
5.1.7 Decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral	27
5.1.8 Prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões	

<i>apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º do art.3-B, CPP.</i>	27
5.1.9 <i>Determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento:</i>	28
5.1.10 <i>Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação.....</i>	28
5.1.11 <i>Decidir sobre os requerimentos de:</i>	29
5.1.12 <i>Julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia.....</i>	31
5.1.13 <i>Determinar a instauração de incidente de insanidade mental.....</i>	31
5.1.14 <i>Decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 do CPP</i>	31
5.1.15 <i>Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento</i>	32
5.1.16 <i>Deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia ..</i>	32
5.1.17 <i>Decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação:</i>	33
5.1.18 <i>Outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo:</i>	33
5.2 DO LIMITE DA SUA COMPETÊNCIA	33
6 PAÍSES QUE ADOTARAM O JUIZ DAS GARANTIAS.....	35
7 DA CONSTITUCIONALIDADE.....	36
8 QUANTO À EFETIVIDADE.....	39
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O direito ao julgamento imparcial, sobretudo na esfera criminal, no qual se observe o rito imposto pelo ordenamento jurídico, que atenda ao princípio da presunção de inocência, ao devido processo legal, em síntese que respeite as garantias fundamentais, é de suma importância. Portanto, todo esforço legislativo, jurisdicional, ou de qualquer natureza, que venha a buscar a efetivação deste é salutar.

No ordenamento brasileiro, foi a Constituição Federal de 1988 que promoveu a positivação de diversos princípios, direitos e garantias fundamentais com intuito de proteger o cidadão dos abusos estatais. Convém pontuar que o seu art. 5º é onde se encontram diversos desses instrumentos.

A presunção de inocência, o devido processo legal, o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao juiz natural, *habeas corpus*, em suma, são diversos os instrumentos trazidos por essa constituição que visam evitar o abuso estatal no que concerne à aplicação do *jus puniendi*.

É importante destacar que a imparcialidade do magistrado se não for o requisito mais importante, no mínimo, é um dos mais para que se realize um julgamento. Por tal motivo, a Constituição de 1988 traz diversas garantias aos membros da magistratura para que possam exercer seu mister sem que corram risco de sofrer retaliações, a fim de que suas decisões não sofram interferências externas. Ratifica-se, tal realidade, com o artigo 95, *caput*, da CF, o qual prevê que os juízes gozam da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade do seu subsídio.

A partir dessa observação inicial, ressalta-se o esforço legislativo feito no intuito de tornar mais efetivo, na esfera processual penal, o que se discute, ou seja, destaca-se a recente Lei nº13.964/19, vulgarmente chamada de “Pacote Anticrime” ou “Lei Anticrime”, especificamente no que tange ao juiz das garantias, previsto no art.3º-B do CPP.

Nota-se, de início, que o legislador procurou por meio do juiz das garantias evitar o julgamento antecipado do cidadão, como também tornar mais efetiva a imparcialidade no julgamento. Isso se dá na medida em que se disciplina que o juiz que atua durante a fase investigativa será diverso do responsável pela fase processual, evitando-se o julgamento antecipado pelo júízo prévio acerca do caso.

Nas palavras do jurista Aury Lopes Jr. (2020, p. 385), quando um mesmo juiz atua em ambas as fases, pré-processual e processual, há a grande probabilidade da contaminação deste com a investigação, uma vez que determina medidas como busca domiciliar, prisão

preventiva, quebra de sigilo telefônico, e assim pode acabar “capturado psicicamente” pela tese condenatória, antes mesmo da instrução probatória.

Em razão disso, compreende-se que o juiz das garantias é uma alternativa para promoção da imparcialidade, da proteção ao princípio da presunção de inocência e demais princípios supracitados, como também para sistema acusatório, o qual foi positivado pela Lei 13.964/19 como o sistema oficial do Código de Processo Penal do Brasil – entretanto, o artigo que traz tal previsão, encontra-se suspenso por força de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux (ADI nº 6.298/DF, 6299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF). Os argumentos para tanto foi o da afetação à organização do sistema judiciário, que seria competência para legislar de iniciativa do Poder Judiciário, apontando vício formal, e o impacto financeiro – vício material.

Observa-se, ainda, que a doutrina majoritária entende pela constitucionalidade do juiz das garantias. Fábio Roque Araújo e Klaus Negri Costa (2020, p.32) apontam que: “[...] *não parece haver qualquer inconstitucionalidade[...]. Trata-se de medida que altera competência funcional (e, por tanto, questão de processo penal), e não organização do Poder Judiciário.*”

Ademais, a função do juiz das garantias não é algo novo, sendo realidade em diversos países europeus e sul-americanos. Como exemplo, pode-se citar a Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai no que tange à América do Sul, como também Portugal, Itália e Alemanha na Europa.

Em suma, o presente trabalho, dedica-se a trazer à baila de forma organizada os aspectos que demonstram a constitucionalidade do juiz das garantias, como também analisará sua viabilidade, a perspectiva de sua positividade para o sistema processual penal brasileiro, uma vez que possui potencial para tornar o processo mais célere, imparcial, tornando mais efetivo o sistema acusatório, por conseguinte, favorecendo assim a majoração da observância dos preceitos constitucionais.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

2.1. Conceito

A Lei nº 13.964/19 trouxe diversas mudanças relevantes para o Código de Processo Penal, sendo o juiz das garantias a primeira e uma das mais polêmicas. Sua previsão se encontra regulamentada nos Artigos 3º - B, 3º - C, 3º - D, 3º - E e 3º-F, do Código de Processo Penal (CPP).

O artigo 3º-B, do CPP, dispõe acerca da incumbência da figura em análise, vejamos: *“O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (...)”*. Infere-se, com isso, que o juiz das garantias é o garantidor da legalidade na persecução penal.

É importante apontar que o juiz das garantias não é investigador, devendo agir somente quando provocado pela polícia judiciária e pelo Ministério Público, órgãos que possuem atribuição de investigar.

Compreende-se que a figura do juiz das garantias, a grosso modo, tem por fim separar o juiz que atua na fase de investigação do juiz que atuará na fase processual, para evitar que este realize um “pré-juízo”, na medida em que passa a não ter contato com os elementos da investigação.

Faz-se pertinente, doravante, realizar uma breve diferenciação entre o juiz das garantias e as centrais de inquérito.

2.1.1. Juiz das garantias

Como destacado acima, o juiz das garantias é o magistrado responsável exclusivamente pelo controle de legalidade e pela tutela dos direitos fundamentais, ou seja, por analisar pedidos de medidas invasivas a tais direitos, as quais são imprescindíveis de autorização. Sua atuação tem início com a instauração da investigação, seguindo até sua respectiva conclusão, analisando a inicial acusatória apenas e se for o caso. Por conseguinte, o juiz das garantias não atua na fase da instrução processual posterior.

2.1.2. Centrais de inquéritos

As centrais de inquéritos não se confundem o juiz das garantias (resultado da Lei 13.964/19). O exemplo mais conhecido no Brasil é o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 2.208/2013, que opera há décadas na capital paulista. (LIMA, 2020)

O departamento concentra “todos os atos relativos aos inquéritos policiais e seus incidentes, bem como os pedidos de *habeas corpus*” (art. 2º, Provimento n. 167/1984).

No que diz respeito ao magistrado que integrante do DIPO, não possui nenhum impedimento para atuar nas demais etapas da persecução penal, diferente do juiz das garantias que é legalmente impedido. Ademais, o juiz das garantias é competente para decidir sobre o recebimento ou não da denúncia ou queixa, o que não se aplica ao DIPO. Com isso, não se poderia chamar de juiz das garantias a figura criada pelo judiciário paulista.

2.2. Denominação

Por último, pontua-se que a denominação “JUIZ DAS GARANTIAS” recebeu críticas por parte da doutrina. Na verdade, seria um termo redundante, uma vez que todo juiz tem por função a de garantidor de direitos. Para Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal, 2020, p.188), o termo *garantia* acaba por estimular o preconceito, visto que a cultura penal tende a associar GARANTIAS à IMPUNIDADE. Para o doutrinador, seria melhor que recebesse o nome de “juiz da investigação”, como na Itália.

2.3. Histórico

De maneira inicial, convém ressaltar que a figura de um juiz atuando especificamente no controle de legalidade da fase investigativa surge na Europa. Seu surgimento se deu no contexto Pós-Segunda Guerra Mundial, no qual os direitos fundamentais passaram a receber maior atenção e importância.

Do ponto de vista prático, Renato Brasileiro de Lima (2020, p.126) aponta que o Código de Processo Penal português (1987) já previa a figura do “juiz da instrução”, que, na prática, atua como um verdadeiro juiz das garantias, controlando a legalidade da investigação e sem iniciativa para a produção das provas”. E na mesma perspectiva, o Código Processual

Penal italiano, de 1989, suprimiu a figura do juiz da instrução e implementou o *giudice per le indagini preliminari*, que atua na fase preliminar do processo, ficando, em regra, impedido de atuar na fase processual (art. 34, do Código de Processo Penal italiano).

Partindo para importação dessa figura para o ordenamento brasileiro, o tema já se encontra em discussão há bastante tempo no Brasil. Na legislação sua primeira perspectiva de introdução foi com o Projeto de Lei n. 156/2009, do Senado, o qual tem por fim a criação de um novo Código de Processo Penal. Todavia, foi com a Lei 13.964/19 que a figura do juiz das garantias foi introduzida no Código de Processo Penal vigente no país.

3 JUIZ DAS GARANTIAS: SISTEMAS INQUISITÓRIO E ACUSATÓRIO

O atual Código de Processo Penal brasileiro resulta do Decreto-Lei 3.689, de 1941. Portanto, a origem do código vigente no país é do governo ditatorial de Getúlio Vargas, do período chamado de Estado-Novo. Ademais, é de conhecimento geral o fato de que tal código tem inspiração no Código de Processo Penal italiano de 1930, denominado *Código de Rocco*, de cunho fascista, tendo por norte o forte poder punitivo do Estado em relação aos réus.

Pode-se afirmar, conseqüentemente, que Código de Processo Penal brasileiro possui nitidamente caráter inquisitório. Fauzi Hassan Choukr (2005, p.2), destaca que: “*conhecemos uma história legislativa republicana sem que tenhamos um Código de Processo Penal integralmente nascido da atividade democrática parlamentar*”.

Nota-se, assim, que como o Estado possui o poder de criar as leis penais, detém o poder de estabelecer sanções e aplicá-las em desfavor de quem pratique uma conduta delituosa. Contudo, para que o Estado exerça o *jus puniendi* ele deve fazer uso do processo que ele mesmo estabeleceu, ou seja, não pode aplicar a sanção de qualquer maneira. Em suma, a aplicação de sanções depende do processo, que deve respeitar princípios e garantias. A depender das características que o processo adota, princípios e garantias, poderá ser classificado em inquisitório, acusatório ou misto (também chamado de acusatório formal ou francês).

A partir do exposto, mostra-se pertinente promover a diferenciação dos sistemas processuais, com intuito de apontar qual deles é adotado pelo Brasil, bem como em qual deles o juiz das garantias se insere.

3.1. Sistema Inquisitório

O sistema em tela, também chamado de inquisitorial, foi adotado pelo Direito Canônico, e se fez predominante do século XIII até XVIII. A perspectiva deste sistema é o acúmulo de funções pela figura do julgador que também é acusador, ou seja, o próprio juiz acusa e julga. Convém observar o magistério de Jacinto Coutinho (2015, p.23), ao destacar que: “*Ao inquisidor cabe o mister de acusar e julgar, transformando-se o imputado em mero objeto de verificação, razão pela qual a noção de parte não tem nenhum sentido*”.

O modelo em análise se consolidou com a instituição do Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, que tinha por finalidade a repressão à heresia e tudo que fosse de encontro aos Mandamentos da Igreja Católica. Aqui, o acusado é simples objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos. Na busca da verdade material, admitia-se que o acusado fosse torturado para que uma confissão fosse obtida.

Em síntese, pode-se apontar como características desse sistema (LOPES JÚNIOR, 2020):

- a) *A gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz-ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo);*
- b) *ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz);*
- c) *violação do princípio ne procedat judex ex officio, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação);*
- d) *juiz parcial;*
- e) *inexistência de contraditório pleno;*
- f) *desigualdade de armas e oportunidades.*

Em razão dos diversos abusos, torturas, em busca da “verdade” o sistema passou a ser desacreditado, hoje caracterizado como ultrapassado. O motivo, para tanto, é fato de que implica em erro psicológico, na medida em que se mostra impossível uma mesma pessoa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar, e conseguir exercer um julgamento imparcial e justo. Entretanto, apesar de ser um modelo retrógrado, afastado pela maioria dos países na contemporaneidade, seus resquícios são observados no próprio ordenamento brasileiro. Prova disso, é o art. 156, I, do CPP, que confere ao magistrado a possibilidade de atuar de ofício, determinando a produção antecipada de provas.

Pode-se citar ainda, do mesmo código, o art. 385, o qual prevê que: *”nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”* (grifo nosso). Compreende-se, assim, que o artigo tira do Ministério Público e delega ao juiz o papel de titular da ação, centrando no magistrado a aglutinação de funções, dessa forma, revelando o seu viés inquisitório.

Infere-se, portanto, em razão das características apresentadas, que esse sistema processual é incompatível com nossa Constituição Federal, uma vez que viola direitos e garantias individuais elementares dos princípios que lastreiam o processo penal, bem como não atende ao que prevê a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, art. 8º, nº 1). Portanto, o sistema analisado não comporta o objeto deste estudo, ou seja, o juiz das garantias.

3.2. Sistema acusatório

A origem deste sistema remota do direito grego (LOPES JÚNIOR, 2020). Surge como meio de substituir o arbítrio e a vingança privada, vigorando até o século XIII, quando foi substituído pelo sistema inquisitório no processo citado anteriormente. Nos dias atuais, o processo penal inglês é o que mais se aproxima do sistema acusatório dito “puro”.

O sistema acusatório se diferencia do anterior na medida em que tem como base a presença de partes distintas - acusação, defesa e órgão julgador, igualdade entre as partes, ambas se sobrepondo um juiz equidistante e imparcial. Ferrajoli aponta como característica *“a separação rígida entre o juiz e a acusação no sistema acusatório, a paridade entre acusação e defesa, e a publicidade e a oralidade do julgamento”* (2006, p. 518).

Outra diferença importante é a oralidade e publicidade. O magistério de Renato Brasileiro de Lima (2020, p.43), leciona que: *“tem como suas características a oralidade e a publicidade, nele se aplicando o princípio da presunção de inocência. Logo, a regra era que o acusado permanecesse solto durante o processo. Não obstante, em várias fases do Direito Romano, o sistema acusatório foi escrito e sigiloso”*. Além do mais, a gestão das provas fica sob responsabilidade das partes e não do juiz. Diante do que se expõe, conclui-se que esses dois sistemas são antagônicos.

Convém observar que o termo “acusatório” é resultado do fato de que ninguém será levado a juízo sem que antes exista a acusação. Nela deverão ser narradas circunstâncias que vinculam o imputado ao fato. Justifica-se, por esta razão, a existência do Ministério Público, haja vista a necessidade do órgão público responsável pela acusação. Isso porque, sem sua presença, o juiz seria o responsável por interpelar as negativas de autoria que o acusado natural profere, ou seja, sem o ministério público a imparcialidade do juízo seria fatalmente ceifada.

O sistema acusatório foi acolhido de forma expressa pela nossa Carta Magna. Tal fato é verificado no seu artigo 129, I, o qual estabelece: *“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”*. Portanto, cabe ao MP no ordenamento brasileiro a propositura da ação penal pública, como reflexo, o magistrado não poderá atuar de ofício, devendo ser provocado por aquele órgão, respeitando-se o princípio da inércia e da imparcialidade. Por outro lado, nosso CPP ainda possui o viés inquisitório, conforme supracitado. Infere-se que, do ponto de vista prático-processual, o Código Processual Penal brasileiro não pode ser considerado acusatório.

Vale destacar que o art. 3º-A, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), prevê esse sistema como o oficial. Contudo, juntamente com o juiz das garantias, estão suspensos atualmente.

A doutrina entende majoritariamente que o sistema acusatório é adotado pelo Brasil. Entre os doutrinadores, pode-se citar Renato Brasileiro de Lima. Contudo, Fábio Roque Araújo (2019, p.26), Guilherme Nucci (2016, p.109), entre outros, não concordam com a posição de Brasileiro.

Aqueles que entendem como acusatório, levam em conta a previsão do art.129, I, da CF, supracitado. Todavia, vale destacar o entendimento de Guilherme Nucci (2016, p.109), que aponta que quem defende a existência desse sistema no país esbarra em “patente equívoco”, pois a adoção de princípios desse sistema pela Constituição Federal não significa a adoção de um sistema calcado no modelo acusatório.

Compreende-se, a partir do exposto, que a principal diferença entre o sistema inquisitório do acusatório é a posição dos sujeitos processuais e a gestão da prova, e que a doutrina majoritária entende que este é o adotado pelo país.

3.3. Sistema misto ou francês ou acusatório formal

O sistema misto tem por base a Revolução Francesa, o conjunto de ideais disseminados por ela em toda Europa continental, tendo por marco legal o *code d’Instruction criminelle*, de 1808. (TÁVORA; ALENCAR, 2019)

Observa-se que a qualificação como “misto” se dá pela separação da persecução em duas fases, sendo uma de caráter inquisitório e outra de viés acusatório. A primeira fase ocorre de forma secreta e escrita, a cargo do juiz, com poderes inquisitivos, a fim de colher provas. Na segunda fase, chamada de contraditória (judicial), tem-se o julgamento, admitindo-se o exercício da ampla defesa e de todos os direitos delas decorrentes.

Conforme o magistério de Denilson Feitoza (2010, p. 62), pode-se elencar como características desse sistema:

- a) *investigação preliminar, a cargo da polícia judiciária*
- b) *instrução preparatória, patrocinada pelo juiz instrutor;*
- c) *juízo: só este último, contudo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
- d) *recurso: normalmente há o “recurso de cassação”, no qual se impugnam apenas as questões de direito, mas também é possível o “recurso de apelação” no qual são impugnadas as questões de fato e de direito.*

A partir do exposto, nota-se que o sistema ora analisado é o que mais se assemelha com o brasileiro, uma vez que temos uma fase investigatória, inquisitorial, sem presença de contraditório, e outra na qual se observa a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, entende Nestor Távora e Rosmar Rodrigues.

Para Aury Lopes Jr. (2020), o sistema misto não existe, para o doutrinador seria uma visão reducionista. O autor entende que ou um sistema é inquisitório ou acusatório. Por conseguinte, considerar a existência do sistema em análise é considerar que todos os sistemas adotados são mistos.

4 PRINCÍPIOS E JUIZ DAS GARANTIAS

4.1. *Presunção de inocência ou da não culpabilidade*

O princípio em tela ganhou *status* constitucional com a Constituição de 1988, estando previsto no seu art. 5º, LVII. O artigo em tela prevê que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Nota-se, portanto, que tal princípio estabelece que todos são inocentes até que se tenha a sentença condenatória em definitivo, ou seja, até que se estabeleça o trânsito em julgado, cabendo a acusação o ônus probatório desta demonstração. Depreende-se, como consequência, que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade, logo, a regra é a liberdade antes de transitar em julgado a sentença condenatória. (TÁVORA; ALENCAR, 2019)

Vale ressaltar que o cumprimento antecipado da pena é incompatível com o princípio em análise, uma vez que o réu seria obrigado a responder por uma pena antes mesmo da sua condenação definitiva. Todavia, o STF no ano de 2016, por meio do julgamento do HC nº 126.292/SP e ARE nº 964.246/SP, acolheu a tese da constitucionalidade da execução provisória da pena, uma vez que não iria de encontro ao princípio em análise, haja vista que após condenação em segundo grau não há mais análise de provas/fatos.

Em contrapartida, em 2019, o STF mudou o entendimento, por meio do julgamento da ADC 43, 44 e 54/DF, passando a adotar a tese de que antes do trânsito em julgado só é permitido prisão cautelar, baseada numa das hipóteses do art. 312, CPP, bem como reconheceu a constitucionalidade do art. 283, do CPP, nos termos do art. 5º, LVII, CF. Em suma, atualmente é vedada a execução provisória da pena.

O juiz das garantias em relação a esse princípio tem papel fundamental, visto que sua atuação afastará o pré-julgamento, a “condenação antecipada”, na medida em que busca evitar a contaminação do juiz da fase processual. Contribui-se, portanto, para o respeito à regra de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

4.2. *Imparcialidade*

A imparcialidade, também conhecida como “alheabilidade”, nada mais é do que a inexistência de vínculos subjetivos entre o juiz e o processo, de modo que exista o

afastamento necessário para que a condução deste ocorra de forma isenta. Sem o princípio em análise o princípio da presunção de inocência, da mesma forma os que serão analisados, assim como o processo penal são prejudicados, passando de meio para o respeito às garantias legais e aplicação do jus puniendi, para mero teatro. Uma vez que se não há imparcialidade não existe, por conseguinte, julgamento, e sim a aplicação do interesse por trás da decisão.

Destaca-se que o artigo 8º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, prevê que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e em um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal, ou para que se determinem direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Ademais, em razão do Estado avocar a tarefa de dar a cada um o que é seu, a missão estabelecida não pode ser cumprida por alguém que tenha vínculos com quem vai receber, não se pode admitir que seja parcial o juiz, ou seja, deve este ser neutro. (TOURINHO FILHO, 2008)

Por outro lado, é comum ouvir dos atores da justiça criminal que tal princípio na prática é uma fantasia, não existe. Cumpre-se entender que seres humanos são produtos das experiências vividas, possuindo concepções, e com os juízes não é diferente. Entretanto, para a magistratura, impõe-se o esforço pela busca permanente de se alcançar a imparcialidade atingível, possível, através da luta contra seus preconceitos, estimulando a visão abrangente de mundo. Entende-se há necessidade de aperfeiçoamento da cultura da imparcialidade, devendo esta busca ser um dos principais itens da pauta do juiz das garantias. (MILLER, 2019)

Por fim, como citado, o juiz das garantias terá papel importante para efetivação deste princípio. Isso porque evitará que o magistrado responsável pelo julgamento crie um juízo prévio acerca do caso, na medida em que autoriza atos pré-processuais, e, com isso, busca-se que o juiz da instrução do processo não seja capturado psicologicamente pela tese condenatória.

4.3. Devido Processo legal

O princípio do devido processo legal está previsto no art. 5º, LIV, da CF. Tal princípio prevê que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Compreende-se que o devido processo legal é o estabelecido em lei, traduzindo-se em respeito às garantias e aos ditames constitucionais. Nesse sentido, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamentos dos atos essenciais. “*A pretensão punitiva deve seguir um procedimento regular, perante autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa*”. (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p.88)

O processo, portanto, legalmente estabelecido deve ser compreendido como o instrumento de garantia contra os excessos do Estado, a fim de evitar a privação da liberdade sem a observância das garantias e do processo legal.

O juiz das garantias, desse modo, além de ser uma figura importante para garantia de um processo legal, está também obrigado a respeitar tal princípio, haja vista que é o responsável por autorizar medidas que vão servir de base para instauração de um futuro processo, possuindo atribuição de realizar o juízo de conveniência e legalidade.

5 COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS

Destaca-se que a maioria das atribuições do juiz das garantias são as mesmas exercidas hoje por um juiz que julga uma ação penal. Portanto, não há criação de grandes mudanças que venham a sobrecarregar o magistrado e, conseqüentemente, o judiciário.

A divisão da sua competência, na investigação criminal, pode ser compreendida em controlar a legalidade da investigação criminal e analisar medidas que exijam ordem judicial prévia. Tal divisão é observada no art. 3º-B, do CPP, que prevê como atribuição do juiz das garantias: “*o controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário*”. O presente artigo do CPP traz dezoito incisos que devem e serão observados.

5.1. DO CONTROLE DE LEGALIDADE E MEDIDAS QUE EXIJAM ORDEM JUDICIAL

De forma introdutória, é importante destacar que o rol do art. 3º-B, do CPP, possui caráter exemplificativo. Prova disso, é o próprio inciso XVIII deste artigo, dispõe que compete ao juiz das garantias outras matérias inerentes às atribuições definidas no seu *caput*. Passaremos, a seguir, a analisar o que tais incisos disciplinam.

5.1.1. Receber a comunicação imediata da prisão

A comunicação imediata da prisão de qualquer pessoa possui como lastro principal a Constituição Federal, conforme o art. 5º, inciso LXII. Vejamos: “*a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;* ”.

Como se observa, não há especificação quanto à espécie de prisão. Por conseguinte, infere-se que tal diploma legal se estende a todas espécies, ou seja, temporária, preventiva, flagrante, como também as de natureza extrapenal. Desse modo, em qualquer dessas hipóteses o juiz das garantias deverá ser comunicado.

5.1.2. Receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal

O art. 306, §1º, 1ª parte, do CPP, dispõe que em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, deverá ser encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante. É importante pontuar que, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º pelo Pacote Anticrime (L. 13.364/19), o recebimento se dará com a apresentação do preso, para que se realize a audiência de custódia. Tal medida, parafraseando-se Renato Brasileiro de Lima (2020, p.133), promove uma maior proximidade com o juiz das garantias e, por consequência, eleva seu nível de cientificidade e garantindo melhores condições para o processo de triagem dos flagranteados que, de fato, devem ser mantidos presos.

5.1.3. Zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo

A Constituição Federal de 1988, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelecem várias regras que têm por fim a tutela dos direitos da figura do preso. Pode-se citar, como exemplo, o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX), a vedação do uso de algemas (súmula vinculante n. 11), a comunicação imediata da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CF, art. 5º, LXII, in fine), o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), entre outros.

O inciso ora analisado confere, ao juiz das garantias, a possibilidade de determinar a condução do preso a qualquer tempo, para que ele possa verificar se os direitos dos presos estão sendo respeitados.

5.1.4. Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal

Trata-se de uma novidade em nosso ordenamento. Antes da introdução deste inciso no CPP, pela L. 13.964/19, não se fazia necessário a comunicação à autoridade judiciária, ou seja, o juiz só tinha conhecimento de uma investigação em andamento tão somente quando sua intervenção se revelasse necessária, como nos casos de decretação de uma medida cautelar. Ressalta-se, que o entendimento é de que qualquer instauração de investigação criminal deverá ser comunicada, seja ela realizada pela polícia judiciária, seja pelo MP.

Por outro lado, chama atenção o fato de que a lei foi omissa quanto à finalidade do dispositivo observado. Renato Brasileiro de Lima (2020, p.134) preleciona que esta informação

seria a fim de que o juiz opine sobre o possível trancamento do procedimento, caso identifique que não há fundamento justificável para sua deflagração.

5.1.5. Decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º do art. 3-B, do Código de Processo Penal

As medidas cautelares de acordo com o art. 282, §2º, do CPP, conforme redação do Pacote Anticrime, serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. Nota-se, portanto, que a determinação que toda e qualquer cautelar pessoal pressupõe, via de regra, autorização judicial prévia. Destaca-se que a determinação deverá se dar mediante provocação do Ministério Público ou pela autoridade policial responsável pela investigação, ou pelo ofendido, em caso de ação penal de iniciativa privada, a qual será objeto de análise do juiz das garantias.

No caso de necessidade de cautelar na fase de instrução, deverá ser analisada pelo juiz da instrução e não pelo das garantias, em razão da competência do juiz das garantias se encerrar na fase investigativa.

5.1.6. Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto no Código de Processo Penal ou em legislação especial pertinente

Do inciso em tela, verifica-se que possui relação com outro dispositivo do nosso CPP, como no caso do art. 282, §5º, que dispõe: “juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”. Todavia, tal inciso foi além, no que se refere à previsão de assegurar o direito ao contraditório em audiência pública e oral, em caso de prorrogação de cautelar pessoal, na fase investigativa. Para tanto, o preso e seu defensor dever-se-ão manifestar sobre eventual pedido de prorrogação, cabendo ao juiz das garantias, a audiência pública e oral - a qual pode se dar por meio de videoconferência.

Por outro lado, não se deve entender esta regra como absoluta quanto a questão da audiência pública e oral. Isso porque há situações, como no caso de acúmulo de varas pelo juiz, assim como em razão do grande número de cautelares que necessitam de revisão, em que tal

audiência seria inviável. Destarte, a fim de se garantir a previsão de contraditório, poder-se-á dar por meio escrito.

5.1.7. Decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral

O presente inciso dispõe sobre duas espécies de provas diferentes: a antecipada e a não repetível. Tal inciso implica na revogação tácita do art. 156, inciso I, uma vez que o juiz, seja das garantias na fase investigativa, seja de instrução durante o processo, decidirá sobre o requerimento de tais provas, e não mais poderá atuar de ofício, sob pena de desrespeitar o art. 3º-A, do CPP.

5.1.8. Prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º do art.3-B, CPP.

Como já destacado, o art. 3-B e seus respectivos incisos estão com eficácia suspensa por força da decisão monocrática do Ministro Luiz Fux. A seguir será observado a sistemática do prazo de duração do inquérito policial, bem como a possível prorrogação, de acordo com o CPP, como também as inovações, que se encontram suspensas, introduzidas pela Lei 13.964/19.

O CPP prevê que o inquérito policial, estando o investigado preso, tem prazo de 10 dias (improrrogável) para terminar, conforme o art. 10, *caput*, previsão que se encontra vigente. Por outro lado, o art. 3º - B, § 2º, introduzido pela Lei 13.964/19, suspenso pela decisão supramencionada, prevê que o juiz das garantias poderá: *“mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada”*. Por tanto, caso reestabelecido a eficácia do dispositivo em comento, o prazo máximo para conclusão do inquérito policial em caso de réu preso é de 25 dias.

Tal prazo tem natureza material, conseqüentemente, o dia do início deve ser incluído para fins de contagem do prazo, como prevê o art. 10 do CP. O art. 2º, §8º, da Lei da Prisão Temporária, conforme a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/19), prevê a inclusão do dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária. (LIMA, 2020)

Já no caso de o investigado estar solto, o prazo para a conclusão do inquérito será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis conforme parágrafo §3º, art. 10, CPP, sendo o que se aplica atualmente.

No caso de legislação especial, como exemplo, da Lei de Drogas (Lei nº 11.346/2006), da Lei nº 5010/1966, da Lei de crimes contra economia popular (Lei nº 1.521/1951), entre outras, possuem prazos próprios, em razão da prevalência do princípio da especialidade.

5.1.9. Determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento:

A instauração de um inquérito policial contra determinada pessoa deve se dar sob investigação de fato que seja típico, ilícito e culpável, existindo indícios de envolvimento dessa pessoa na prática delituosa, sendo tais condições fundamentais para prosseguimento de uma investigação. Todavia, verificando-se que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o trancamento do inquérito policial se mostra necessário, e conforme dispõe o art. 3º-B, inciso IX, introduzido pela L. 13.964/19, compete a determinação exclusivamente ao juiz das garantias. Por consequência, o trancamento acarreta a extinção prematura do procedimento investigatório, que pode ser determinada pelo juiz das garantias de ofício, conforme o inciso em observação. Ressalta-se que o inciso analisado também está suspenso.

5.1.10. Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação

A redação de inciso X, do art. 3-B, do CPP, merece críticas em razão de exigir do seu intérprete a forçosa conclusão de que tais documentos, laudos ou informações estão relacionados a eventuais diligências já documentadas nos autos do procedimento investigativo. Isso porque, caso não seja esta a interpretação, implicaria na conclusão de que o dispositivo é antagônico à função a que se destina o juiz das garantias, visto que, em caso contrário, poderia se interpretar que tal figura estaria legalmente legitimada a agir como substituto do órgão de acusação. Depreende-se que há falha em não se especificar que tal requisição diz respeito às diligências já documentadas.

5.1.11. *Decidir sobre os requerimentos de:*

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação:

A Constituição Federal, no art. 5º, XII, prevê que *é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

É importante destacar que o art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.296/96 determina que a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto na Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça. Logo, trata-se de uma cláusula de reserva de jurisdição, e caso decretada durante a fase investigatória a competência será do juiz das garantias.

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico:

O Código Tributário Nacional disciplina que não constitui quebra do sigilo fiscal a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça, nem as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa (CTN, art. 198, § 1º, incisos I e II).

No que diz respeito ao sigilo de dados bancários e financeiros, a Lei Complementar nº. 105/01 prevê no art. 3º, *caput*, que:

Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

A presente alínea “b” do inciso XI, do art. 3º-B, do CPP, estabelece possibilidade do “afastamento do sigilo de dados”, contudo seu conteúdo não foi especificado.

É fundamental pontuar, ainda, que o afastamento do sigilo de dados telefônicos não se confunde com a interceptação das comunicações telefônicas. A primeira é compreendida como a relação de chamadas telefônicas já realizadas, ou seja, está relacionada aos registros documentados e armazenados pelas companhias telefônicas, como data da chamada telefônica,

horário da ligação, número do telefone, entre outros. Já a interceptação telefônica diz respeito a algo que está acontecendo. Diversamente da interceptação telefônica, a quebra do sigilo de dados telefônicos não está submetida à cláusula de reserva de jurisdição. Portanto, as Comissões Parlamentares de Inquérito também podem determinar a quebra do sigilo de dados telefônicos com base em seus poderes de investigação (CF, art. 58, § 3º), desde que o ato deliberativo esteja devidamente fundamentado. (LIMA, 2020)

c) busca e apreensão domiciliar:

A matéria em questão é tutelada constitucionalmente. O art. 5º, inciso XI, da CF, dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Tal determinação judicial, em eventual necessidade, deverá ser determinada pelo juiz das garantias, após requerimento de autoridade policial ou do MP, na fase investigatória.

d) acesso a informações sigilosas:

Em relação a presente alínea, convém destacar que só se aplica quando se fizer necessária a intervenção do juiz das garantias, no tocante à cláusula de reserva de jurisdição, ou seja, somente em situações que a violação de direitos e garantias esteja condicionada à prévia autorização do magistrado.

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado:

Observa-se, do dispositivo em tela, um meio de precaução do legislador, que visa a permitir ao juiz das garantias o uso da interpretação analógica, para fins de autorização de medidas que estão condicionadas à autorização judicial, para restrição de direitos fundamentais do investigado para busca de obtenção de elementos probatórios. Portanto, compreende-se que o escopo da alínea em comento é permitir a ampliação do alcance da norma, visto que o legislador sabia que não conseguiria prever todas as situações cabíveis, e que assim promovesse a criação de um rol taxativo no presente artigo.

5.1.12. Julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia

O presente inciso é merecedor de crítica. A razão para tanto é o fato de que a Lei 13.964/19 estendeu a competência do juiz das garantias, como apontado em outra parte do texto, para atuar até a fase do recebimento da denúncia. Assim sendo, é válida a crítica de que a competência do julgamento do *habeas corpus* deveria ser estendida até o recebimento da denúncia, e não até antes do oferecimento da denúncia.

Compreende-se, portanto, que por ter sido firmada a premissa de que a competência do juiz das garantias cessa apenas com o recebimento da peça acusatória (CPP, art. 3º-C, caput, e §2º), a correta leitura do inciso XII há de ser feito no referido sentido, ou seja, de que este terá competência para julgar o *habeas corpus* impetrado antes do recebimento da denúncia (ou da queixa-crime). (LIMA, 2020)

5.1.13. Determinar a instauração de incidente de insanidade mental

O juiz das garantias é competente para determinar, durante a fase investigativa, de ofício ou a requerimento das partes, caso haja dúvida a respeito da sanidade mental do investigado, que o imputado seja submetido a exame que ateste a sanidade ou não, conforme art. 3º-B, inciso XIII, c/c art. 149, caput, do CPP. Destaca-se que tal exame pode ser feito tanto para verificar a saúde mental à época do fato delituoso quanto ao momento atual, isto é, durante o curso do inquérito policial, haja vista que a depender do momento em que surgiu a doença mental, as consequências serão distintas.

5.1.14. Decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 do CPP

O inciso ora analisado tem gerado bastante crítica, inclusive pelos defensores do juiz das garantias. A crítica se dá em virtude do prolongamento da atuação do juiz das garantias, que acaba indo além da fase investigativa. Destarte, faz-se pertinente observar a crítica apontada por Aury Lopes Jr. (2020, p. 195) que preleciona: “(...) *prolonga excessivamente a atuação do juiz das garantias, que inclusive pode absolver sumariamente um acusado, ingressando assim na fase processual (o que é contrário a sua natureza)* ”.

Por outro lado, o inciso em tela busca evitar o contato do juiz da instrução com os elementos informativos produzidos no curso da investigação preliminar. Logo, a finalidade é a proteção da imparcialidade, uma vez que tem o intuito de que o magistrado decida com base

exclusivamente nas provas produzidas em contraditório judicial, nas provas não repetíveis, provas antecipadas e meios de obtenção de prova, conforme o art. 3º-C, §3º, do CPP.

5.1.15. Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento

A Súmula Vinculante nº 14, do STF, prevê que: “*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”. Caso o advogado tenha o seu acesso aos autos da investigação negados pela autoridade responsável pelo inquérito, aquele poderá requerer o acesso ao juiz competente, ou seja, o acesso deverá ser requerido ao juiz das garantias, consoante disposto no art. 3º-B, inciso XV, do CPP, conforme a Lei n. 13.964/19. (LIMA, 2020)

5.1.16. Deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia

O assistente técnico é o profissional, dotado de conhecimento técnico, das mais diversas áreas, que atua auxiliando as partes trazendo ao processo informações pertinentes ao objeto da perícia. Foi introduzido no CPP por meio da Lei n. 11.690, antes do Lei n. 13.964/19, sua atuação só ocorria na fase judicial, não se admitindo na fase investigatória, e por meio de autorização judicial, como se observa por meio do art. 159, §5º, inciso II, do CPP, que disciplina:

“Art. 159 - (...)

*§5º - Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:
II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência”.*

A introdução da Lei n. 13.964/19 passou a prever a possibilidade da admissão do assistente técnico, através do deferimento do juiz das garantias, para acompanhar a produção da perícia, inclusive na fase investigatória, já que a sua competência está restrita à essa fase.

5.1.17. Decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação:

O acordo de não persecução penal foi incluído, no CPP, pela lei 13.964/19. O procedimento é disciplinado no art. 28-A, do CPP, que dispõe que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Em caso de realização de tal acordo, este deverá se submeter à homologação do juiz das garantias.

5.1.18. Outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo:

O inciso em análise (XVIII) é uma prevenção do Legislador, em razão de ser impossível prever todas as matérias de competência do juiz das garantias. Destarte, o presente inciso promove o uso da interpretação analógica a fim de admitir, de forma expressa, a ampliação da competência para outras matérias que guardem relação com as atribuições disciplinadas no art. 3º-B, ou seja, que versem sobre o controle da legalidade da investigação criminal e a proteção dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

5.2. DO LIMITE DA SUA COMPETÊNCIA

O juiz das garantias tem em sua concepção o mister de atuar na fase pré-processual. Entretanto, sua inserção no CPP acabou adotando um caráter híbrido, no que tange à sua competência, na medida em que o art. 3º-C prevê sua atuação até o momento procedimental do art. 399. Sendo assim, tem por incumbência o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa, como também, caso receba, cita o réu para apresentação da resposta preliminar. Ademais, decide se absolve sumariamente ou não, e, caso entenda pela continuidade do processo, marca a audiência de instrução e julgamento.

Ressalta-se que tal sistemática promove maior originalidade cognitiva e imparcialidade do julgador, haja vista que caso a decisão sobre absolvição sumária estivesse nas mãos do juiz julgador, na maioria das vezes, ele teria que conhecer dos atos da investigação, o que implicaria,

inclusive, em prejuízo ao disciplinado no parágrafo 3º do art. 3º-C, o qual estabelece que os atos do inquérito não sejam juntados ao processo. (LIMA, 2020)

Por outro lado, pontua-se que a última parte merece críticas. Tal fato se dá porque não se deveria estabelecer que tal juízo fosse responsável por marcar a audiência de instrução e julgamento, pois não será por ele realizada. Pelo motivo em questão, é fundamental que tal parte seja adequada a questões operacionais e de pauta, e se afaste essa atribuição do juiz das garantias, para que remeta os autos para o juiz do processo que marcará a audiência de instrução.

Nota-se, portanto, que a sistemática observada acaba por prolongar a atuação do juiz das garantias, uma vez que ingressa na fase processual, o que é contraditório à sua natureza. (LOPES JR., 2020)

Observa-se, ainda, que o art. 3º-C do Código de Processo Penal traz uma exceção quanto à sua competência funcional, que é no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo. As penas das infrações penais de menor potencial ofensivo não ultrapassam dois anos e, via de regra, implicam em apenas termo circunstanciado, ocorrendo somente a colheita dos dados dos envolvidos, autor e vítima, e das testemunhas, além da descrição do fato delituoso. Logo, por não ocorrer instauração de inquéritos policiais (exceto no caso do autor da infração ser desconhecido), por consequência, não há investigação, não se fazendo necessário a determinação de medida cautelar de natureza pessoal, justificando-se a exceção de competência trazida pelo legislador.

Ademais, o juiz das garantias não é aplicável nos processos de competência do Tribunal do Júri. Isso porque o Ministro Dias Toffoli, no julgamento das ADI's 6.298, 6299 e 6300, j. 15/01/2020, concedeu parcialmente medida cautelar, para conferir interpretação no sentido de que as normas relativas ao juiz das garantias (CPP, arts. 3º-B a 3º-F) implementada pelo Pacote Anticrime não se aplica aos processos de competência do tribunal em tela.

Por fim, destaca-se, que não se aplica o juiz das garantias no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como na Militar. Na Justiça Eleitoral, o art. 121 da CF estabelece que: *“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”*. (grifo nosso). Conclui-se, por meio do artigo citado, que como o juiz das garantias é fruto de uma lei ordinária não se aplica, conseqüentemente, à competência funcional da justiça eleitoral. Já no que tange à Justiça Militar, o juiz das garantias foi introduzido apenas no CPP. Todavia, como o CPP é aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, tal óbice poderá ser superado.

6 PAÍSES QUE ADOTARAM O JUIZ DAS GARANTIAS

Como dito em outra parte, o juiz das garantias não é uma novidade, ou uma figura inexistente em outros ordenamentos, algo exclusivo do ordenamento brasileiro. Sua presença é observada em diversos países, desde europeus até mesmo nos sul-americanos.

Na Europa, pode-se citar o que se observa no Código de Processo Penal português (1987), o qual prevê um “juiz de instrução” que atua, na prática, como um verdadeiro juiz das garantias, controlando a legalidade da investigação e sem iniciativa para a produção das provas. Naquele país, o juiz instrutor não pode também julgar a ação penal. O juiz das garantias no Brasil se assemelha ao modelo português. Na Itália o *giudice per le indagini preliminari* atua na fase preliminar do processo, em regra, também impedido de atuar na fase processual (art. 34 do Código de Processo Penal italiano). (LIMA, 2020)

Na América do Sul, a figura do juiz das garantias foi recebida nos ordenamentos de vários países como Chile, Argentina, Uruguai, Colômbia e Paraguai. Entretanto, cada um possui particularidades, mas todos com a perspectiva de um juiz que atua na fase pré-processual e está impedido de atuar na fase seguinte. Como exemplo de particularidade, observa-se o caso do Paraguai que, no seu Código de Processo Penal, prevê um juiz de garantias, que é competente para realizar um juízo acerca da justa causa para o início do processo penal ou do arquivamento da investigação, ficando, em regra, expressamente proibido de julgar o processo.

Na Argentina o juiz das garantias foi introduzido em 1991, entretanto, ainda hoje não foi implementado em todo território nacional.

Na Alemanha, as primeiras ideias acerca da figura do juiz das garantias são dos anos de 1970. Nesse país, o juiz das garantias recebe o nome de juiz da investigação, tendo por responsabilidade questões atinentes à investigação, como busca e apreensão, interceptação telefônica, prisões cautelares, entre outros. Ademais, tais encargos de competência do juiz da investigação não proíbem que o juiz exerça o seu ofício simultâneo em primeira instância ou em Tribunal do Estado. (LIMA, 2020)

Nota-se, portanto, que juiz das garantias não é algo novo e, dada sua positividade, hoje está presente em diversos ordenamentos jurídicos.

7 DA CONSTITUCIONALIDADE

Após três dias da promulgação da Lei 13.964/19 a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) ajuizaram a ADI n. 6298 no STF para impugnar o instituto do juiz das garantias. Alegaram a inconstitucionalidade do art. 3º da referida lei, que introduziu os artigos 3º-A a 3º-F ao CPP, assim como o seu art. 20º, que estabelecia o prazo de 30 dias de *vacatio legis*. O Ministro Luiz Fux, de forma monocrática, deferiu a suspensão liminar das regras relacionadas a este instituto, adiando, dessa forma, sua implementação.

Os argumentos principais que foram utilizados para suspensão foram basicamente:

1º) Os arts. 3-A ao 3-F. são inconstitucionais em razão de VÍCIO FORMAL.

O Ministro Luiz Fux, na condição de relator das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, afirmou que o juiz das garantias é mais do que uma reforma, e implicaria no processo penal brasileiro a alteração estrutural do funcionamento da justiça criminal do país. Para o Ministro, há inconstitucionalidade formal dos dispositivos citados, em razão do suposto caráter híbrido deles, visto que contemplam simultaneamente normas gerais e normas de procedimento em matéria processual, portanto, teria ocorrido violação ao art. 24, §1º, da CF, na medida em que a União, no âmbito da legislação concorrente, dever-se-ia ter limitado a estabelecer normas gerais. Destarte, conforme tal premissa, o regramento da “fase pré-processual”, pertinente ao inquérito policial, não se consubstancia em matéria processual penal, mas em matéria procedimental.

Ademais, sustenta-se que o juiz das garantias pressupõe lei de iniciativa dos tribunais (CF art. 96, I, ‘a’, ‘d’ e II, ‘d’). O fundamento seria de que este instituto exigiria a alteração das leis de organização judiciária e a criação de cargos. Logo, estaríamos tratando de lei de eficácia contida, pois depende da edição de normas suplementares para se tornar eficaz, motivo que implica no caráter inconstitucional do que o art. 20, o qual prevê a *vacatio legis* de 30 dias - de fato, é indiscutível que tal prazo foi exíguo.

As alegações supracitadas não merecem prosperar. É importante apontar que a instauração e o processamento do inquérito policial sempre foram regidos pelo CPP, tendo “o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Judiciário sempre foram atividades realizadas pelos juízes criminais Brasil afora”. (LIMA, 2020, p. 188)

Nesse viés, destaca-se que diversas alterações legais, após a promulgação da CF/88, foram promovidas no CPP, nos dispositivos pertinentes à fase pré-processual da persecução, sem que fosse apontada qualquer inconstitucionalidade por violar a competência concorrente dos estados. Pode-se citar, como exemplo, “a lei 8862/94 alterou os incisos I e II do art. 6º do CPP, e os artigos 159, 160, 164 e 181, todos pertinentes à elaboração do exame pericial na fase investigatória. O inciso X do art. 6º foi introduzido pela lei 13257/16”. (SHREIBER, 2020, p. 7)

No que tange o suposto caráter híbrido da lei que introduz juiz das garantias, convém apontar a diferenciação feita por José Frederico Marques (1960, p. 20) que afirma: “(...) *as leis de organização judiciária cuidam da administração da justiça e as leis de processo da atuação da justiça. (...) As leis processuais, portanto, regulamentam a ‘tutela jurisdicional’, enquanto que as de organização judiciária disciplinam a administração dos órgãos investidos da função jurisdicional*”.

É notório, portanto, que os artigos em tela, incluídos no nosso CPP, atinentes ao juiz das garantias versam sobre competência judicial. Por consequência, ao fixar as atribuições do magistrado na fase de investigação, disciplinam regras de competência e de impedimento. Desse modo, possuem caráter processual e não procedimental, não procedendo, assim, a alegação de inconstitucionalidade formal.

Infere-se, diante disso, que tais artigos cuidam de questões relativas ao exercício da jurisdição, da divisão de competência dos magistrados que atuarão na fase de investigação e na instrução processual, inserindo-se no âmbito da competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, consequentemente, versam sobre Direito Processual.

2º) Inconstitucionalidade Material por violação à autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (CF, art. 99, caput), por ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela Lei (CF, art. 169, §1º), e em razão da violação do novo regime fiscal da União.

O Ministro Luiz Fux entendeu que a implementação do juiz das garantias violaria diretamente os artigos 169 e 99, da CF. A violação ocorre na medida em que a implementação do instituto exige dotação orçamentária prévia para realização de despesas pela União, Estados, DF, já este garante autonomia orçamentária ao judiciário.

Nas palavras do Eminentíssimo Ministro:

(...) é inegável que a implementação do juízo das garantias causa impacto orçamentário de grande monta ao Poder Judiciário, especialmente com os deslocamentos funcionais de magistrados, os necessários incrementos dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia de informação correlatas, as reestruturações e as redistribuições de recurso humanos e materiais, entre outras possibilidades. Todas essas mudanças implicam despesas que não se encontram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados. (ADI 6298)

Os fundamentos utilizados pelo eminente Ministro não se sustentam. No que tange à ausência de dotação orçamentária, destaca-se que a lei 13964/19 não cria cargos no âmbito do Poder Judiciário. Assim sendo, nota-se que o objeto em análise não exige *reestruturação* do Poder Judiciário, mas sim reorganização da estrutura já existente, haja vista que não há órgão novo, nem competência nova. Como já posto, trata-se de divisão funcional de competência já existente.

Ademais, a Lei 9099/9514 (juizados especiais), a Lei 10259/0115 (juizados especiais federais) e a Lei 11340/0616 (lei Maria da Penha) podem ser citadas como exemplos de leis federais que instituíram novos órgãos judiciários, aprovadas a partir de projetos de lei que não foram de iniciativa do judiciário e que igualmente não previram impacto orçamentário ou fontes de custeio. (LIMA, 2020)

Em suma, compreende-se que o juiz das garantias não viola a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (CF, art. 99, caput), pela ausência de dotação orçamentária e estudos de impacto prévios para a implementação da medida e o impacto da medida na eficiência dos mecanismos brasileiros de combate à criminalidade, uma vez que o instituto em análise não cria, necessariamente, novas funções ou cargos.

Em síntese, o juiz das garantias requer a adequação da estrutura já existente no judiciário para que a atividade que compete ainda hoje apenas a um magistrado, seja dividido através de varas especializadas, ou mesmo por meio da criação de núcleo de inquéritos, centrais regionais, desenvolvendo-se através de videoconferência. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Por fim, cumpre destacar que a doutrina majoritária entende pela constitucionalidade do juiz das garantias, como é o caso de Aury Lopes Jr, Nestor Távora, Jacinto Coutinho, Fábio Roque e Klaus Negri, Renato Brasileiro, entre outros.

8 QUANTO À EFETIVIDADE

Como apontado, as atribuições previstas para o juiz das garantias são praticamente as mesmas hoje desempenhadas por um juiz criminal no âmbito da investigação. Posto isto, mostra-se viável sua efetividade, apesar da organização que demandará para tanto.

É importante ressaltar que sua efetividade promoverá o aperfeiçoamento do sistema processual brasileiro, por meio da concretização do princípio acusatório e pelo reforço da regra de que a prova relevante para formação da convicção do juiz deve ser produzida em contraditório judicial.

O juiz das garantias, e sua materialização, trata-se de um modelo legal que busca preservar a imparcialidade do juiz, sendo assim, mais próximo ao sistema acusatório que prevê a nossa Constituição Federal.

Convém pontuar que a efetividade do juiz das garantias não tem por escopo a garantia da impunidade, mas sim a busca pelo respeito às regras do jogo, da qualidade na jurisdição. O processo penal não pode ser compreendido apenas como o meio necessário para materialização da pretensão punitiva do Estado. Mas sim, como um instrumento de tutela dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Para tanto, faz-se necessário “*que tenhamos um processo ético, limpo, sem surpresas, equilibrado, com regras definidas e conhecidas, e que valoriza o ser humano*”. (GIACOMOLI, 2008, p.13)

Há quem defenda que juiz das garantias promoverá ainda mais morosidade ao processo penal, como é o caso de Rogério Sanches da Cunha, em audiência pública no STF sobre o tema, afirmando também que o juiz das garantias é uma “*poluição legislativa*”, e o pacote anticrime é uma lei “*a qual não precisamos*”.

O argumento do eminente doutrinador merece ser refutado, haja vista que a implementação do instituto pode se dar por meio de varas especializadas que, do ponto de vista histórico, sempre promovem maior celeridade e qualidade na prestação jurisdicional. Como exemplo, podemos citar, a Resolução CJF nº 314 de 2003, que dispõe sobre a especialização de varas federais criminais para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, que propiciou maior eficiência e qualidade no julgamento de tais crimes.

Ressalta-se, ainda, contra a suposta morosidade, o fato de que não se está criando novas atribuições para o judiciário, que ensejaria sobrecarga de trabalho. Como destacado, ocorrerá “apenas” a divisão de competências e o estabelecimento de impedimento, ou seja, o juiz que participa da investigação não participa da instrução.

Defende-se que é possível criar centrais regionais de inquéritos que, inclusive, pode-se dar de forma *on-line*, conforme as peculiaridades de cada estado, uma vez que o juiz das garantias não está vinculado ao critério de competência em razão do lugar, diferente do juiz da instrução. (LOPES JR.; ROSA, 2020)

Nota-se, portanto, que a viabilidade da implementação do juiz das garantias se mostra possível e salutar para o processo penal brasileiro.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema debatido neste trabalho de conclusão de curso buscou analisar a constitucionalidade do instituto do juiz das garantias, bem como seu caráter salutar para o sistema acusatório, na medida em que promove maior imparcialidade dos órgãos julgadores. Por consequência, mostra-se importante para o processo penal, para garantias individuais, para o respeito aos princípios constitucionais.

Demonstra-se que o instituto atende aos princípios constitucionais, as garantias fundamentais, não sendo conforme demonstrado, uma novidade exclusiva do ordenamento brasileiro, uma vez que é realidade em países europeus e sul-americanos desde o final do século passado.

Ademais, observou-se os sistemas processuais, diferenciando-os e apontando a relação e importância do instituto analisado para o sistema acusatório, sistema adotado por pela Carta Magna brasileira, e positivado no CPP como sistema oficial brasileiro, pela Lei 13.964/19, conforme o art. 3º-A. Portanto, como apontado, o juiz das garantias favorece o respeito à divisão de funções dos atores da persecução penal, promovendo maior imparcialidade do juiz sentenciador, logo, efetivando o sistema acusatório.

Realizou-se, ainda, a abordagem conceitual do juiz das garantias, apontando ser o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, ou seja, ele atuará como garantidor da legalidade na persecução penal. Outrossim, foi promovida uma breve diferenciação do juiz das garantias e das centrais de inquéritos.

Analisou-se, também, sua relação com os princípios legais, trazendo seu papel de garantidor da presunção de inocência, do devido processo legal e, sobretudo, do princípio da imparcialidade.

No que tange à suspensão do instituto por suposta inconstitucionalidade formal e material, demonstrou-se que tais argumentos não possuem respaldo, não merecendo prosperar. O juiz das garantias não violou o art. 24, §1º, da CF, uma vez que versa sobre competência funcional, sendo dessa forma, norma de natureza processual (competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, inciso I) e não procedimental.

Ademais, não cria novos cargos, que exigiria lei de iniciativa dos tribunais, apenas implica na divisão de funções, em regras de competência e impedimento, separando o juiz que participa da investigação, autorizando medidas que exijam ordem judicial, do responsável por julgar a ação penal.

Quanto à suposta inconstitucionalidade material, também não merece prosperar. Como dito, não se criam novos cargos, não há mudanças significativas de atribuições que gerem impactos financeiros. O juiz das garantias possui praticamente as mesmas atribuições de qualquer juiz criminal no âmbito da investigação. Portanto, o que se faz necessário é a reorganização do Poder Judiciário, não sua reestruturação.

Superado o aspecto constitucional, buscou-se demonstrar sua possibilidade de implementação e efetividade. Como apontado, há recursos tecnológicos disponíveis que permitem que a autorização de tais medidas possa ocorrer de forma *on-line*, ou mesmo, através da criação de varas especializadas, ou centrais regionais.

Inferese, a partir do presente trabalho acadêmico, que o juiz das garantias é positivo para o Processo Penal brasileiro, constitucional e viável.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo Penal Didático**. 3ª Ed., rev., atual. e ampl.. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jan 2021

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 05 abr 2022.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 05 abr 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal**. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal>. Acesso em: 05 jun 2022.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal. Comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GIACOMOLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal: considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>>. Acesso em: 03 maio 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

LIMA, Fernando Antônio Tavernard. **Breve Comparativo entre o Juiz da Investigação (Alemanha) e o Juiz “das Garantias” (Brasil)**. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, p. 226-249, jan./jun., 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MARQUES, José Frederico. **Organização judiciária e processo**. Revista de Direito Processual Civil. Vol. 1. Ano 1. Jan. a Jun. de 1960. São Paulo: Saraiva.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz das garantias**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MILLER, MARCELO. **Juiz das garantias é avanço e pode fortalecer cultura de imparcialidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/marcello-miller-juiz-garantias-fortalece-cultura-imparcialidade>. Acesso em 08 de ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RITTER, Ruiz; LOPES JR, Aury. **Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta>. Acesso em: 03 maio 2020.

SARAIVA, Izabela Novaes. **O juiz de garantias: histórico, conceito e críticas**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39406/o-juiz-de-garantias-historico-conceito-e-criticas>. Acesso em: 03 maio 2020.

SCHREIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022

STF JUIZ DAS GARANTIAS. Rogério Sanches da Cunha. **Youtube**. 26 out. 2021.10min37s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=taSPYKQnLNg>. Acesso em: 06 maio 2022.

TÁVARES, Debora. **Reflexões sobre a Lei Anticrime: A (In)Constitucionalidade do Juiz das Garantias**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/reflexoes-sobre-a-lei-anticrime-a-in-constitucionalidade-do-juiz-das-garantias>. Acesso em: 03 maio 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal e Execução Penal**. 16ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.